



Instituto de Prev. e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Piracicaba
Av. Dr. Paulo de Moraes, 266 - CEP: 13400-620 - Fone/Fax: 433-9877
CGC: 51 327 724/0001-85

RESOLUÇÃO Nº 240, DE 28 DE JULHO DE 1.987

(Regulamenta a Lei n. 2.840, de 30 de junho de 1.987)

SÉRGIO DE CAMPOS FERREIRA, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Piracicaba, faz saber que o Conselho Deliberativo, em reunião do dia 28 de julho de 1.987, aprovou, e ele baixa a seguinte:

R E S O L U Ç ã O

Artigo 1º - Fica aprovado o Regulamento da Lei nº 2.840, de 30 de julho de 1.987, que reorganizou o Instituto de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Piracicaba, baixada com a presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Piracicaba, 28 de julho de 1.987

SÉRGIO DE CAMPOS FERREIRA

Presidente do IPASP



Instituto de Prev. e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Piracicaba
Av. Dr. Paulo de Moraes, 266 - CEP: 13400-620 - Fone/Fax: 433-9877
CGC: 51 327 724/0001-85

(RESOLUÇÃO IPASP 240/87)

REGULAMENTO

CAPÍTULO I

Denominação, Natureza Jurídica, Sede, Administração e fins

TÍTULO I

Denominação, Natureza Jurídica e Sede

Artigo 1º - O Instituto de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Piracicaba, criado pela Lei Municipal nº 1.526, de 13 de outubro de 1.967. com personalidade jurídica de natureza autárquica, com patrimônio e administração autônomos, destinados a prestar aos funcionários municipais, serviços de assistência e seguro social, na extensão e meios fixados por lei, gozando, no que se refere a seus bens e serviços, de regalias, privilégios e imunidade constantes da legislação municipal. O Instituto tem por sede e foro a cidade e comarca de Piracicaba, Estado de São Paulo.

TÍTULO II

Da Administração

Artigo 2º - A Administração do Instituto é exercida pelos órgãos seguintes:

I - Presidência

II - Conselho Deliberativo

§ 1º - O Instituto é dirigido por um Presidente, nomeado pelo Prefeito Municipal, devendo a escolha recair em nome constituído de uma lista tríplice composto pelos 03 (três) candidatos mais votados em eleição secreta e geral de todos os segurados do Instituto.

(-IPASP- resol.240/87- pg.02)

§ 2º - Feita a escolha pelo Prefeito Municipal, os cargos de Presidente e Secretário do Conselho Deliberativo serão ocupados pelos demais integrantes da lista tríplice, obedecendo-se a classificação obtida no pleito.

Artigo 3º - Nos impedimentos do Presidente do Instituto, responderá pelo expediente da Presidência:

I - Até 15 (quinze) dias o Chefe da Secretaria Geral,

II - Além de 15 (quinze) dias o Presidente do Conselho, acumulativamente.

Artigo 4º - Ocorrendo vacância da presidência, o cargo passará a ser exercido na sua plenitude pelo Presidente do Conselho Deliberativo, até o final do mandato vigente.

§ único - A presidência do Conselho Deliberativo passará automaticamente ao secretário, que promover o preenchimento de sua vaga pelo quarto mais votado e, ainda dará posse ao primeiro suplente do pleito.

DO PRESIDENTE

Artigo 5º - Compete ao Presidente:

I - A direção e superintendência de toda atividade dos negócios e operações do Instituto;

II - A prestação de contas da administração;

III - A representação do Instituto em suas relações com terceiros, em juízo ou fora dele;

IV - A convocação de eleições;

V - Nomeação, contratação e demissão de servidores do Instituto nos termos da legislação pertinente.

DO CONSELHO DELIBERATIVO

Artigo 6º - O Conselho Deliberativo do Instituto é composto por 07 (sete) membros, eleitos em votação secreta e geral de todos os segurados do Instituto.

Artigo 7º - A posse do Conselho Deliberativo será dada pela presidência do Instituto, no primeiro dia útil de seu mandato.

Artigo 8º - Compete ao Conselho Deliberativo:

I - Discutir e votar as resoluções encaminhadas pela presidência do Instituto;

II - Fiscalizar a administração do Instituto;

(-IPASP- resol.240/87– pg.03)

III - Apreciar os balancetes mensais e os balanços anuais, estando a aprovação deste último condicionada a parecer favorável do Tribunal de Contas do Estado;

IV - Aprovar os orçamentos e autorizar a abertura de créditos adicionais;

V - Autorizar operações de crédito, alienação de bens patrimoniais e efetivação de investimentos;

VI - Estabelecer metas prioritárias, observando a melhor aplicação dos recursos financeiros do Instituto;

VII - Julgar os recursos interpostos pelo Presidente do Instituto contra decisões do próprio Conselho, de segurados contra decisões do Presidente do Instituto;

VIII - Votar a concessão e a supressão dos benefícios facultativos de que trata este regulamento, inclusive dos que vierem a ser criados;

IX - Sugerir a adoção de medidas de vital interesse para o Instituto;

X - Regulamentar os prazos para interposição de recursos;

XI - Representar ao Prefeito Municipal, em relatório fundamentado e circunstanciado, sobre a conveniência da exoneração do presidente do Instituto, tendo sempre em vista a prática de atos contrários aos interesses do Instituto; inépcia, desídia, ou procedimento incompatível com a dignidade do cargo.

Artigo 9º - O conselho reunir-se á:

I - Ordinariamente, uma vez por mês;

II - Extraordinariamente, por convocação do Presidente do Instituto, do seu presidente, ou por iniciativa de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Artigo 10 - Os membros do Conselho Deliberativo receberão, por reunião a que comparecerem, um “jeton” correspondente a 1/10 (um décimo) do salário mínimo da região, não podendo o total mensal ser superior à metade de 01 (um) salário mínimo.

DO REGISTRO E ELEIÇÕES

Artigo 11 - O candidato deverá fazer sua inscrição para o pleito, devendo no ato estar na posse de seus direitos de segurado.

§ 1º - As inscrições de candidatos são de número ilimitados.

§ 2º - Não poderá inscrever-se o segurado que não estiver rigorosamente em dia com suas contribuições para com o Instituto.

§ 3º - Para o registro de candidatos, é necessário:-

a) Estar inscrito no Instituto há mais de 02 (dois) anos; **Resolução nº 1.240, de 11 de setembro de 2013**, esclarece: *termo “inscrito” diz respeito à condição de segurado, conforme já dispõe a Lei municipal 2840/87.*

b) Requerimento dirigido ao Presidente do Instituto, contendo a qualificação do candidato.

Artigo 12 - A eleição para presidente e membros do Conselho Deliberativo do Instituto será até o dia 20 (vinte) de janeiro.

§ 1º - A convocação de eleições será feita pelo Presidente do Instituto, por edital publicado ao menos 02 (duas) vezes no Diário Oficial do Município, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 2º - O Presidente do Instituto, ao convocar as eleições, designará o local, dia e hora, bem como determinará as demais instruções necessárias à realização do pleito.

§ 3º - O voto será dado através de cédula única, oficial, contendo a relação dos candidatos por ordem alfabética, na qual o votante poderá assinalar exclusivamente um nome.

Artigo 13 - Consideram-se eleitos os 08 (oito) primeiros classificados mais votados, devendo os demais serem considerados suplentes.

§ único - Em caso de desistência de qualquer candidato eleito, será convocado o suplente, observando-se o critério de classificação do pleito.

Artigo 14 - Havendo empate entre dois ou mais candidatos, será considerado, para efeito de classificação, o que tiver a inscrição mais antiga no Instituto, e, se persistir o empate, o que apresentar maior tempo de serviço municipal, seja da administração direta, autarquias ou Câmara Municipal.

§ único - As reclamações contra eventuais irregularidades ocorridas durante o pleito, deverão ser feitas por escrito ao Presidente do Instituto, nas vinte e quatro horas seguintes ao encerramento das eleições.

Artigo 15 - A remessa da lista tríplice será feita pelo Presidente do Instituto, dentro de 48 (quarenta e oito) horas após a proclamação do pleito.

§ único - A nomeação do Presidente do Instituto será feita dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da data em que a lista tríplice for entregue ao Prefeito Municipal.

Artigo 16 - Os mandatos do Presidente do Instituto e do Conselho Deliberativo serão de 03 (três) anos, não sendo permitida a reeleição.

DO AFASTAMENTO, VACÂNCIA E PERDA DO MANDATO DO PRESIDENTE DO INSTITUTO E DOS CONSELHEIROS

Artigo 17 - Será permitido o afastamento do Presidente e de membros do Conselho, nos seguintes casos:

- a) Para tratamento de saúde;
- b) Para tratamento de interesses particulares;

§ 1º - Haverá convocação de suplente de Conselheiro em caso de afastamento do Conselheiro.

§ 2º - O afastamento do Presidente, não poderá ser superior a 06 (seis) meses.

Artigo 18 - Haverá perda de mandato;

I - Do Conselheiro:

a) Pela ausência a 03 (três) reuniões consecutivas, ou a 05 (cinco) reuniões intercaladas não justificadas.

b) Pela demissão do serviço público.

c) Por procedimento incompatível com o decoro do Conselho.

II - Do Presidente do Instituto:

a) Pela ultrapassagem, sem justificativa válida, do prazo estabelecido no § 2º, do artigo 17 deste regulamento.

b) Pela hipótese prevista no item XI, do artigo 9º da Lei nº 2.840/87.

TÍTULO III

Dos fins

Artigo 19 - O Instituto de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Piracicaba, tem por finalidade precípua, a concessão de benefícios obrigatórios e a prestação de serviços facultativos a seus segurados e dependentes.

§ 1º - São benefícios obrigatórios:

- a) Pensão aos dependentes;
- b) Auxílio-maternidade;
- c) Auxílio Funeral;

§ 2º - São serviços facultativos:

- a) Assistência médico-cirúrgica;
- b) Assistência hospitalar;
- c) Assistência odontológica;
- d) Assistência farmacêutica reembolsável;
- c) Assistência alimentícia;
- f) Assistência jurídica;
- g) Financiamento habitacional reembolsável;
- h) Empréstimo simples;
- i) Financiamento de férias reembolsável.

§ 3º - Os serviços serão prestados diretamente pelo Instituto ou contratados com terceiros.

§ 4º - Para efeito deste Regulamento, entende-se por:

I - “Benefício” a prestação pecuniária exigível a todo tempo, pelos beneficiários, nas condições estabelecidas neste regulamento.

II - “Serviço” a prestação assistencial a ser proporcionada aos beneficiários, nos termos deste Regulamento, condicionada às possibilidades administrativas, técnicas e financeiras do IPASP.

DOS BENEFÍCIOS OBRIGATÓRIOS

PENSÃO

Artigo 20 - No caso de morte do segurado, os seus dependentes receberão uma pensão em dinheiro, correspondente a 2/3 (dois terços) do último vencimento ou provento do segurado falecido e automaticamente reajustável, sempre que houver alteração nos padrões de vencimentos da Prefeitura Municipal de Piracicaba, da Câmara Municipal e das Autarquias do mesmo Município.

**Alterado para recebimento integral do vencimento por força da Constituição Federal de 1988.*

§ 1º - Também será devida a pensão citada neste artigo, por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judiciária competente, em caráter provisório, cessando imediatamente o pagamento da mesma, uma vez verificado o aparecimento do segurado, ficando obrigados os beneficiários ao reembolso de quaisquer quantias recebidas.

§ 2º - Os vencimentos sobre os quais serão calculados os 2/3 (dois terços) da pensão, serão os do cargo, que vinham servindo de base para desconto dos 8% (oito por cento) da contribuição devida ao Instituto, conforme dispõe o item I do artigo 26 da Lei nº 2.840/87.

** Alterado os descontos dos funcionários para 10% (Art.6º da Lei 3.958/95).*

§ 3º - O mesmo critério para o cálculo dos dois terços da pensão, previsto no § anterior, deverá ser observado em relação aos proventos dos aposentados.

§ 4º - A pensão prevista neste Regulamento será devida à pessoa que, declarada e inscrita como beneficiária, tiver seus direitos assegurados segundo a ordem de vocação hereditária, estabelecida pelo Código Civil Brasileiro.

~~§ 5º - A pensão poderá ser requerida em qualquer tempo, vigorando, todavia, o pagamento da mesma, a partir da data do pedido, exceto quando for devida a menores de 16 (dezesseis) anos, aos loucos, aos surdos e aos mudos, que não puderem expressar sua vontade, e aos ausentes, declarados como tais, por ato judicial.~~

§ 5º - A pensão será devida a partir da data do óbito ou se requerida após 30 (trinta) dias do falecimento, a partir do requerimento, exceto se for decorrente de ordem judicial. *Redação dada pela Resolução n 648, de 09 de fevereiro de 2009.*

§ 6º - Em caso de pensão com múltiplos dependentes o benefício será rateado em partes iguais entre todos os dependentes, sendo que, ocorrendo a extinção de qualquer beneficiário a pensão será revertida aos demais beneficiários. *Redação dada pela Resolução n 648, de 09 de fevereiro de 2009.*

Artigo 21 - Extinguir-se-á a pensão nos seguintes casos:

~~a) Para a viúva que vier a convolar novas núpcias;~~

~~b) Para o viúvo ou desquitado que passar a viver em estado de concubinato;~~

a) Quando o(a) pensionista manter nova união estável ou contrair novas núpcias; *Redação dada pela Resolução n 648, de 09 de fevereiro de 2009.*

b) Quando o(a) pensionista manter nova união estável ou contrair novas núpcias; *Redação dada pela Resolução n 648, de 09 de fevereiro de 2009.*

c) Para os filhos dependentes que vierem a completar 18 (dezoito) anos).

Artigo 22 – Os aposentados e os pensionistas (ou detentor de curatela, tutela e procuração em caso dos acamados), deverão comparecer anualmente ao Instituto para fazer prova de vida e residência/recadastramento, sob pena de suspensão do benefício. *Redação dada pela Resolução n 648, de 09 de fevereiro de 2009.*

§ Único – Todos os beneficiários de pensão vitalícia deverão anualmente, por ocasião do recadastramento, ou sempre que solicitado, fazer prova da viuvez. *Redação dada pela Resolução n 648, de 09 de fevereiro de 2009.*

AUXÍLIO-MATERNIDADE

Artigo 23 - O auxílio-maternidade, destinado a auxiliar as despesas do parto ou outras resultantes do nascimento de filho, será devida após 12 (doze) meses de contribuições mensais:

a) À segurada gestante, pelo parto;

b) Ao segurado, pelo parto de sua esposa não segurada, ou da companheira legalmente inscrita.

§ 1º - Considera-se parto, para efeito deste artigo, o evento ocorrido a partir do sexto mês de gestação.

§ 2º - Em caso de parto múltiplo, serão devidos auxílios maternidade, tantos quantos forem os filhos nascidos.

Artigo 24 - O auxílio-maternidade consistirá em um pagamento único, no valor de 01 (um) salário mínimo regional.

AUXÍLIO FUNERAL

Artigo 25 - O auxílio-funeral será devido pela morte do segurado ou de seus dependentes, devidamente inscritos, e consistirá no pagamento de uma importância equivalente a 01 (um) vencimento mensal que serve de base para desconto padrão, conforme artigo 26 da Lei nº 2.840/87, quando se tratar de sua pessoa, e à metade do mesmo quando se tratar de dependente.

§ 1º - Em caso de nati-morto, o auxílio-funeral será equivalente à metade do salário de contribuição do segurado.

§ 2º - O pagamento do auxílio-funeral será feito ao segurado ou dependente que o requerer dentro de trinta dias a partir da data do falecimento, devidamente instruído o processo, com a certidão de óbito e demais documentos julgados necessários pelo Instituto.

DOS SERVIÇOS FACULTATIVOS

ASSISTÊNCIA MÉDICA, CIRÚRGICA E HOSPITALAR

Artigo 26 - A Assistência médica, cirúrgica e hospitalar, pelo sistema de livre escolha, compreenderá serviços de natureza clínica, cirúrgica e hospitalar, bem como consultas médica, exames de laboratório, raio X, e outros similares, na amplitude que os recursos financeiros permitirem e nos termos deste Regulamento.

Artigo 27 - Não se incluem na assistência prevista no artigo anterior, as despesas com internações em acomodações não autorizadas pelo IPASP.

Artigo 28 - Os serviços previstos no artigo 26, compreendem os preços tabelados através de convênios, firmados entre o Instituto e os profissionais, hospitais, ambulatórios e que tais.

** Acrescenta parágrafo único (Resolução nº 346/94):*

§ único - Os convênios referidos no “caput” deste Artigo estarão sujeitos aos seguintes procedimentos:

a) justificativa da necessidade de convênios;

- b) identificação prévia do objeto;*
- c) descrição das metas a serem atingidas;*
- d) tempo de duração, quando for o caso, e*
- e) valor aproximado e dotação a ser onerada*

II - divulgação, pela imprensa, da abertura do Instituto a convênio (s) da modalidade, com instruções, de modo a se possibilitar ampla participação dos candidatos em potencial;

III - preenchimento, pelos interessados, de “Questionário de Habilitação”, e a sua apresentação, juntamente com comprovação de regularidade junto aos órgãos de fiscalização profissional e da saúde, e alvarás de funcionamento, o quando for o caso, para avaliação do potencial técnico-administrativo do profissional ou entidade, e posterior aprovação;

IV - aprovação ou não, do questionário, por comissão a ser nomeada pela Presidência do Instituto, composto por no mínimo 03 (três) elementos, devendo 01 (um), necessariamente, ser profissional da área médica ou odontológica, conforme a natureza do convênio;

V - as decisões da Comissão citada no inciso anterior serão formalizadas por escrito e homologadas ou não pela Presidência do Instituto;

VI - Quanto aos preços, os convênios serão tabelados, conforme sua natureza:

- a) para os honorários médicos, a tabela será a da Associação Médica Brasileira;*
- b) para os medicamentos e produtos farmacêuticos, a tabela da ABRAFARMA;*
- c) para os serviços e taxas hospitalares, tabela a ser instituída pelo IPASP, com base no preço praticado pelos hospitais e clínicas estabelecidas em Piracicaba;*
- d) para os honorários de fonoaudiólogos, psicólogos e fisioterapeutas, tabela a ser instituída pelo IPASP, que terá como base os valores hoje pagos pelo Instituto e os valores de mercado;*
- e) para os procedimentos e/ ou produtos não constantes das tabelas referidas em “a”, “b”, “c” e “d”, os valores serão estipulados de comum acordo entre o IPASP e o conveniado.*

VII - Os convênios celebrados pelo IPASP serão formalizados em 03 (três), vias e assinados pelo Presidente do Instituto e pelo titular ou representante legal do profissional/entidade conveniado e por 02 (duas) testemunhas, devendo o instrumento ser publicado resumidamente na Imprensa Oficial do Município.

Artigo 29 - Quando se tratar de serviços prestados por profissionais, estabelecimentos hospitalares, laboratórios, localizados fora do município de Piracicaba e que não mantenha convênio com o IPASP, a despesa será paga até o limite do preço estabelecido em convênio, cabendo posterior reembolso pelo segurado, da importância restante.

Artigo 30 - As despesas com assistência médica, hospitalar, exames de laboratório, radiológicos e similares, serão de responsabilidade do segurado, até 50% (cinquenta por cento) do seu total, financiados na sua totalidade pelo Instituto, mediante o posterior reembolso pelo segurado, da importância restante, em prestações mensais, até o limite máximo de 30 (trinta) meses.

** Nova redação ao Artigo 30, de acordo com a Resolução nº 259/89:*

Artigo 30 - As despesas com assistência médica (consultas), atendimentos hospitalares, exames de laboratórios, radiológicos e similares, serão de responsabilidade do segurado, até 50% (cinquenta por cento) do seu total, financiadas na sua totalidade pelo Instituto, mediante o posterior reembolso pelo segurado, da importância restante, em prestações mensais, no valor de 10% (dez por cento) dos vencimentos.

Artigo 31 - As despesas resultantes de internações para tratamento de doentes mentais, inclusive do esquizofrênico-mental e dos alcoólatras e toxicômanos, serão financiados até o máximo de 50% (cinquenta por cento), durante 06 (seis) meses.

§ único - Em se tratando de doenças crônicas o financiamento só será permitido para 02 (duas) vezes.

Artigo 32 - A assistência médica, no que se refere à prótese ocular, aquisição de aparelhos ortopédicos, óculos sob receita e aparelhos para uso causado por doenças vasculares ou similares, será prestada em regime de financiamento, para pagamento em parcelas mensais até o limite de 10 (dez) meses.

** Nova redação dada ao Artigo 32, pela Resolução nº 259/89.*

Artigo 32 - A assistência médica, no que se refere à prótese ocular, aquisição de aparelhos ortopédicos, óculos sob receitas e aparelhos para uso causado por doenças vasculares ou similares, será prestada em regime de financiamento, para pagamento em parcelas mensais até o limite de 02 (dois) meses.

Artigo 33 - Não será permitida a cirurgia plástica puramente estética.

SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS

Artigo 34 - A assistência odontológica será prestada aos segurados e a seus dependentes, gratuitamente, no que diz respeito à extração de dentes, profilaxia, obturações, remoção de tártaro e aplicação de flúor ou flúor-fosfato.

§ 1º - Nos demais serviços dentários, o contribuinte e seus dependentes pagarão apenas o material usado e o serviço de prótese.

§ 2º - Quando o atendimento dentário não puder ser executado no gabinete dentário do Instituto, por razões de deficiência de sua aparelhagem ou por fugir à especialidade dos dentistas, o associado será encaminhado a profissionais conveniados; quando não haver convênio com a especialidade, deverá o associado requerer junto à Secretaria Geral, que deverá solicitar os seguintes documentos:

a) Declaração do cirurgião dentista do Instituto sobre a impossibilidade de sua execução no gabinete da entidade;

b) Orçamento discriminado das despesas, devidamente assinado pelo especialista, cuja justeza será verificada pelos dentistas do Instituto;

c) Autorização do presidente do IPASP para a execução do tratamento;

d) Todo tratamento realizado fora do gabinete da entidade deverá passar após o término, pelo visto do dentista que o encaminhou.

§ 3º - Só serão financiados os serviços indicados pelo dentista do Instituto, ficando por conta do interessado os estranhos a ele.

§ 4º - As despesas provenientes da aplicação do Parágrafo segundo deste artigo, serão descontadas mensalmente na folha de pagamento do funcionário ou interessados, até o limite máximo de 10 (dez) parcelas.

§ 5º - O financiamento será autorizado em seu todo ou em parte, uma vez observada a capacidade financeira do associado.

§ 6º - Se o atendimento odontológico, por determinação do dentista, exigir tratamento hospitalar, proceder-se-á ao pagamento dessas despesas, na forma geral do atendimento médico hospitalar.

** Acrescido o Parágrafo 7º conforme Resolução nº 346/94.*

§ 7º - Os convênios a serem celebrados pelo IPASP visando prestação de assistência odontológica, estarão sujeitos aos procedimentos estabelecidos pelo Parágrafo único, do Artigo 28, desta Resolução.

ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

Artigo 35 - A assistência farmacêutica será prestada aos beneficiários, pelo sistema de financiamento, para a aquisição de medicamentos e aparelhos apropriados a tratamento de moléstias, em farmácias que estabelecerem convênios com o Instituto.

§ 1º - Será suspenso o financiamento ao associado que adquirir mercadoria não relacionada com a receita médica e assim também aos que ultrapassarem o total de seu vencimento mensal.

§ 2º - As despesas para aquisição de medicamentos serão descontadas mensalmente na folha de pagamento, até o limite máximo de 10 (dez) parcelas.

** Nova redação dada pela Resolução nº 259/89:*

§ 2º - As despesas para aquisição de medicamentos serão descontadas mensalmente na folha de pagamento até o limite máximo de 02 (duas) parcelas.

** Fica acrescido o § 3º conforme Resolução nº 346/94.*

§ 3º - Os convênios a serem celebrados pelo IPASP visando prestação de assistência farmacêutica, estarão sujeitos aos procedimentos estabelecidos pelo Parágrafo único, do Artigo 28, desta Resolução.

ASSISTÊNCIA ALIMENTÍCIA

Artigo 36 - A assistência alimentícia obedecerá normas especiais a serem baixadas pelo Conselho Deliberativo, em resolução pertinente.

ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Artigo 37 - Para o pagamento de despesas com questões no judiciário poderá o associado solicitar empréstimo igual a importância gasta no processo respectivo, para ser descontado em sua folha de pagamento, em parcelas mensais de, no máximo 10 (dez) meses.

FINANCIAMENTO HABITACIONAL REEMBOLSÁVEL

Artigo 38 - O financiamento habitacional obedecerá normas especiais a serem baixadas pelo Conselho Deliberativo, em Resolução pertinente

EMPRÉSTIMO SIMPLES

Artigo 39 - O empréstimo simples, dependendo das possibilidades pecuniárias do Instituto, consistirá na entrega de uma importância em dinheiro ao segurado ou pensionista, com obrigação de amortização total em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º - O valor do empréstimo será igual a 01 (um) salário de contribuição.

§ 2º - Não será permitido mais de um empréstimo dentro do mesmo exercício financeiro, mesmo saldando-se o total do empréstimo.

§ 3º - A taxa de garantia será de 60% (sessenta por cento) ao ano.

FINANCIAMENTO DE FÉRIAS

Artigo 40 - O financiamento de férias, dependendo das possibilidades pecuniárias do Instituto, poderá ser concedido ao segurado ou pensionado, nas bases e condições do empréstimo simples.

CAPÍTULO II

Dos Segurados e Dependentes

Artigo 41 - São segurados e contribuintes do Instituto:

I - Obrigatoriamente, todos os funcionários ativos e inativos do quadro administrativo da Prefeitura, Câmara, Autarquias e Órgãos de administração indireta;

II - Facultativamente, os que deixarem de pertencer as categorias no item I, por afastamento em virtude de licença para trato de interesses particulares.

Artigo 42 - Consideram-se dependentes do segurado:

I - O cônjuge;

II - Os filhos e os tutelados, até aos 18 (dezoito) anos de idade, desde que não possuam rendimentos próprios, em qualquer idade, desde que comprovada por laudo médico, sua incapacidade física e mental para o exercício de qualquer atividade que lhes assegure a subsistência ou desde que estejam frequentando curso superior, sem rendimentos próprios;

** Nova redação dada pela Resolução nº 247/88:*

II - Os filhos e os tutelados, até 18 (dezoito) anos de idade, desde que não possuam rendimentos próprios; em qualquer idade, desde que comprovada por laudo médico sua incapacidade física e mental para o exercício de qualquer atividade que lhes assegure a subsistência ou desde que estejam frequentando curso superior, sem rendimentos próprios; as filhas solteiras, até 21 (vinte e um) anos de idade, desde que não possuam rendimentos próprios.

**Nova redação dada pela Lei nº 5448, de 02 de julho de 2004:*

II – Os filhos não emancipados de qualquer condição, menores de 18(dezoito) anos ou inválidos.

III - Os pais inválidos, sem rendimentos próprios, não beneficiados por outra instituição previdenciária;

IV - A companheira do segurado, desde que com ele viva em estado de casada e ainda, desde que não haja viúva, desquitada ou divorciada com direito nos benefícios, por qualquer título, judicial ou extra judicial. § 1º - Os dependentes referidos nos itens II, III e IV, para fazerem jus aos benefícios, deverão provar, por meio hábil, que residem sob o mesmo teto do segurado, no mínimo há 02 (dois) anos, anteriormente ao pedido de inscrição.

§ 2º - A prova documental oferecida para instruir o pedido de inscrição de dependente de que trata o parágrafo 1º, será obrigatoriamente corroborada mediante sindicância que a presidência determinará, antes de efetuar a inscrição.

§ 3º - Os laudos médicos de que trata o item II, serão expedidos por junta médica, indicada pelo Instituto.

** Nova redação dada pela Lei 5448, de 02 de julho de 2004*

§ 3º - Os laudos médicos para comprovação de invalidez serão expedidos por Junta Médica indicada pelo Instituto.(NR)

§ 4º - Os filhos de mais de 18 (dezoito) anos que estejam cursando estabelecimento de ensino superior, deverão fazer prova de matrícula e frequência, anualmente ou quando o IPASP o exigir.

**Nova redação dada pela Lei 5448, de 02 de julho de 2004*

§ 4º O menor tutelado judicialmente equipara-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica.

Artigo 43 - A pensão prevista neste regulamento, será concedida a pessoa que, declarada como beneficiária, tiver seus direitos assegurados segundo a ordem de vocação hereditária estabelecida pelo Código Civil Brasileiro.

CAPÍTULO III

Da Carência

Artigo 44 - Carência é o lapso de tempo durante o qual os segurados não tem direito a determinados benefícios obrigatórios e à prestação de serviços facultativos, em razão de não haverem pago um número de contribuições necessárias a esse fim.

Artigo 45 - O período de carência de que trata o artigo anterior é de 12 (doze) meses de contribuição.

§ 1º - No caso de o segurado não ter completado os doze meses de carência, os dependentes farão jus a pensão correspondente a 1/12 (um doze avos) por mês de contribuição.

§ 2º - Independem do período de carência, todos os benefícios obrigatórios e todas as prestações de serviços, previstos na Lei nº 2.840/87, ou que vierem a ser criados, ao segurado que necessitar de atendimento de urgência, desde que fique perfeitamente configurado, em laudo assinado por junta composta de três médicos indicados pelo Instituto.

Artigo 46 - O período de carência para efeito de assistência médica (consulta, exames de laboratório, RX, internação, cirurgia) será de 03 (três) meses, salvo o que especifica o parágrafo 2º do artigo 45 deste Regulamento.

CAPÍTULO IV

Do Patrimônio e das Fontes de Receita

Artigo 47 - Constituem receita do Instituto:

I - Contribuição dos segurados, correspondente a 08% (oito por cento) sobre os vencimentos mensais do cargo ou proventos;

** Alíquota alterada para 10% (dez por cento) - Art. 6º da Lei nº 3.958/95 :*

Artigo 6º - Com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1995, a contribuição previdenciária devida pelo Município e Funcionários Municipais, para a ter os seguintes percentuais e destino:

a) Dos Funcionários Municipais:

10% (dez por cento) calculados sobre os vencimentos mensais, que serão repassados ao Instituto de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Públicos Municipais de Piracicaba - IPASP, para atendimento da assistência médica, pensões e demais benefícios obrigatórios, constantes do seu Regulamento.

II - Contribuição de pensionistas para exclusiva obtenção de assistência médico-hospitalar, odontológica e serviços facultativos, correspondente a 06% (seis por cento) sobre o montante mensal das respectivas pensões;

III - Contribuição do Município, pela importância equivalente a 08% (oito por cento), calculada sobre as folhas de pagamento dos funcionários da Prefeitura, Câmara, Autarquias e Órgãos de administração indireta, que, com segurados, contribuam para o Instituto;

** Contribuição extinta pela Lei nº 3.958/95.*

IV - Contribuição de que trata o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.525, de 17 de novembro de 1.983.

Artigo 48 - A Prefeitura Municipal, Câmara, Autarquias e Órgãos de administração indireta, incluirão obrigatoriamente, em seus orçamentos anuais, as dotações necessárias para atender ao pagamento de suas responsabilidades para com o Instituto.

Artigo 49 - Constituirão fontes de receita do Instituto, além das enumeradas no Artigo 47:

I - As rendas auferidas com as aplicações e investimentos de recursos disponíveis;

II - Os descontos nos vencimentos dos funcionários segurados, decorrentes de faltas ao serviço;

III - As rendas provenientes de eventuais operações de pecúlio ou seguro em grupo;

VI - O rendimento de seu patrimônio, as doações e legados, subvenções e rendas extraordinárias ou eventuais de qualquer natureza.

Artigo 50 - A Prefeitura, Câmara, Autarquias e Órgãos de Administração indireta, efetuarão os descontos devidos pelo segurado nas respectivas folhas de pagamento, e as recolherão juntamente com a parcela que lhes couber, até o dia 10 (dez) do mês seguinte, sob pena de responsabilidade.

Artigo 51 - Ao segurado que deixar de exercer cargo público, em virtude de licença para trato de interesses particulares, é facultado manter a qualidade de segurado desde que recolha em dobro a sua contribuição mensal, e esteja quite com o Instituto, com relação a prestações vencidas e vincendas de empréstimos ou financiamentos de qualquer espécie, ou débitos provenientes de assistência médico-hospitalar reembolsável.

§ 1º - A contribuição em dobro a que se refere este artigo, será calculada com base no padrão ou nível de vencimentos, por ocasião do afastamento de funcionários, e deverá acompanhar os reajustes que se realizarem nos respectivos padrões ou níveis de vencimentos.

§ 2º - O segurado que se tornou autônomo, nos termos deste artigo, perderá a qualidade de segurado, se deixar de recolher a contribuição mensal devida, bem como as parcelas referentes a assistência médica e financiamentos, até o dia 10 (dez) do mês seguinte.

Artigo 52 - Não haverá restituição de contribuições excetuada a hipótese de recolhimento indevido, nem se permitirá ao segurado a antecipação do pagamento de contribuições, para fins de percepção de benefícios e prestação de serviços previstos neste Regulamento.

CAPÍTULO V

Do Quadro Administrativo e do Pessoal do Instituto

Artigo 53 - O Instituto de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Piracicaba, compõe-se do Gabinete do Presidente com :

I - Secretaria Geral:

a) Setor de Arquivo e Escrituração;

b) Serviços de Expedição de Guias.

II - Divisão de Controle de Convênios e Contabilidade:

a) Setor de Controle de Convênios;

b) Serviços de Escrituração Contábil.

III - Tesoureiro;

IV - Serviços de Assistência Odontológica;

V - Serviços de Assistência Médica.

§ 1º - Os órgãos referidos nos itens I, II., II., VI e V, são subordinados diretamente ao Gabinete do Presidente.

§ 2º - As atribuições e requisitos de cada uma das Divisões, Setores e Serviços serão determinados em Regulamento.

Artigo 54 - O serviço médico será exercido por profissionais de classe, mediante contrato pessoal ou convênios com a entidade representativa da mesma, e assim também o serviço de contabilidade.

Artigo 55 - O cargo de Presidente do Instituto tem equivalência ao de Secretário Municipal da Prefeitura de Piracicaba.

Artigo 56 - Os cargos serão distribuídos em padrões de referências, cujos valores serão os constantes da tabela adotada pela Prefeitura Municipal.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 57 - O prazo de que trata o artigo 40 da Lei nº 2.840/87, será de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação deste regulamento.

Artigo 58 - Os mandatos atuais do Presidente do Instituto e do Conselho Deliberativo encerrar-se-ão em 31 (trinta e um) de janeiro de 1.990.

Artigo 59 - Para os casos de Previdência e Assistência não determinados neste Regulamento, poderá o Instituto servir-se subsidiariamente, de disposições da legislação federal, que disponha sobre a mesma matéria.

Artigo 60 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, expressamente, o disposto nas Resoluções que dispõem sobre matéria tratada neste Regulamento.

Piracicaba, 28 de julho de 1.987